

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1419 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO MÉDIO ARAGUAIA	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	7
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	10
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	21
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	25
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	28



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 128/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 233ª Sessão Ordinária, realizada em 14/02/2022;

CONSIDERANDO o Mem. n. 025/2022/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010456839202242;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para atuar nos Autos e-Ext n. 2019.0004522, oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 236/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010462079202211,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 929/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1337, de 9 de novembro de 2021, que designou a Promotora de Justiça LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES para responder pela Promotoria de Justiça de Xambioá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 28 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 237/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010462079202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá, a partir de 28 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 257/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010462683202239,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão Técnica de Transição para regulamentar o novo regime de licitações e contratações no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, considerando os dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Art. 2º A Comissão Técnica de Transição terá a composição a seguir:

Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça	Celsimar Custódio Silva
	Lucielle Lima Negry Xavier
Diretoria-Geral	Alayla Milhomem Costa Ramos
	Uiliton da Silva Borges
	Kamille Renata da Silva
Departamento de Finanças e Contabilidade	Margareth Pinto da Silva Costa
	Jalson Pereira de Sousa
Departamento Administrativo	Leandro Ferreira da Silva
	Hitalo Silva Bastos
	João Ricardo de Araújo Silva
Departamento de Planejamento e Gestão	Marcos Conceição da Silva
	Ricardo Azevedo Rocha
Departamento de Licitações	Ricardo Azevedo Rocha
	Renato Alves do Couto

Parágrafo único. A Comissão Técnica de Transição será coordenada pelo Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 258/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010463123202218,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora ANNA BEATRIZ VASCONCELOS BURATI, CPF n. XXX.XXX.X41-94, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 15ª Promotoria de Justiça da Capital, de quarta a sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 23/03/2022 a 23/03/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 259/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010464128202241,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS para atuar na audiência a ser realizada em 22 de março de 2022, por meio virtual, Autos n. 0003699-36.2022.8.27.2706, inerente à Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 260/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010463841202278,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 22 de março de 2022, em substituição ao Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 261/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010463875202262,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Marcilio Roberto Mota Brasileiro Matrícula n. 96309	Flávio Santos Rossi Matrícula n. 84408	004/2022	Serviços de solução de dados, via Web Service, para acesso a bases cadastrais, endereços, telefones, óbito nacional, vínculos e demais informações especificadas no item 3.1 do termo de referência, incluindo serviço de suporte

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 262/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, e no Ato n. 052/2012, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial n. 3.647, em 12 de junho de 2012, que tornou público o Resultado Final e a Homologação do Concurso Público, objeto do Edital n. 01/2012, de 04 de abril de 2012, para provimento de vagas nos cargos efetivos de nível médio e superior, considerando, ainda, a Portaria n. 385/2014 que prorrogou, por mais dois anos, a validade do aludido Concurso Público;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010463226202261, de 21 de março de 2022, referente ao OF. PGE/GAB N. 2673/2022, e a ação de Cumprimento de Sentença n. 0019078-55.2016.8.27.2729, que determinou a nomeação e posse da requerente adiante nominada;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo e observada a ordem de classificação na respectiva regional, a candidata aprovada no concurso público em referência para provimento do cargo efetivo especificado, com enquadramento no padrão inicial da primeira classe salarial do respectivo cargo, conforme a seguir:

REGIONAL DE PALMAS			
NOME	CLASS.	SITUAÇÃO	CARGO
JOYCE BRASIL FONCECA AMORIM	33º	Ampla Concorrência	Técnico Ministerial – Assistência Administrativa

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 263/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010458673202215,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 21 de março de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 264/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JULIANA SILVA MARINHO GUIMARÃES, Analista Ministerial Especializada – Ciências Jurídicas, matrícula n. 94709, na 9ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 100/2020 e 997/2021.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 265/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 231/2022, de 16 de março de 2022, publicada no Diário Oficial do Ministério Público, edição n. 1416, de 16 de março de 2022, que exonerou a servidora MARLA MARIANA COELHO, matrícula n. 121046, do cargo em comissão de Encarregado de Área.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 266/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor HAMILTON FARIAS LIMA JUNIOR, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 23599, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área, a partir de 21 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 267/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Ato n. 017, de 17 de março de 2022, que institui o Laboratório de Inovação do Ministério Público do Estado do Tocantins, denominado Soluções Avançadas Laboratório Tocantins (Salto/MP),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os integrantes, adiante relacionados, sob a coordenação do primeiro, para comporem o Laboratório de Inovação do Ministério Público do Estado do Tocantins – Salto/MP:

I – THAIS MASSILON BEZERRA CISI, Promotora de Justiça e Assessora Especial do Corregedor-Geral do Ministério Público;

II – FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR, Promotor de Justiça;

III – KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, Promotor de Justiça;

IV – FABIO CASTRO ARAÚJO, Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Engenharia de Sistemas;

V – LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN, Encarregada de Área;

VI – NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe dos Cartórios de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª e 2ª Instâncias e do Setor de Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico;

VII – SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA, Encarregada de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO/DG N. 041/2022

AUTOS N.: 19.30.1523.0000138/2021-48

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 063/2021 – AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO (A): SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0134595, da lavra do Superintendente de Tecnologia da Informação Setorial do(a) Interessado(a), Marcos Daniel Martins Souza, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0134311 e 0134437), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Mato Grosso à Ata de Registro de Preços n. 063/2021, que tem por objeto a aquisição de suprimentos de informática, conforme a seguir: item 17 (125 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 21/03/2022

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0709/2022

Processo: 2021.0007003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma,

as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de procedimento judicial nº 0002394-95.2020.8.27.2735, cujo objetivo é apurar desmatamentos na propriedade rural denominada Fazenda Barro Vermelho, situada no Município de Pium/TO, pelo órgão ambiental federal, IBAMA/TO;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Barro Vermelho, tendo como proprietário Bruno Cristofolini - CPF 31473946700, apresenta possíveis irregularidades ambientais, especialmente quanto a desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades na Fazenda Barro Vermelho, Município de Pium/TO, tendo como interessado, Bruno Cristofolini - CPF 31473946700, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 31;
- 8) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a diligência constante no evento 31, caso não haja resposta;
- 9) Certifique-se o andamento da ação nº 0002394-95.2020.8.27.2735;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0721/2022

Processo: 2021.0006988

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 11, da Lei 8.429/92, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2021.0006988, originária de termo de declarações da Sra. Iolete Gomes de Sousa, noticiando, em síntese, que, embora o transporte para tratamento de saúde tem sido prestado nos dias adequados pelo Município de Sandolândia/TO, o paciente, José Valdeci da Silva Araújo, tem encontrado algumas dificuldades e problemas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo

para ara apurar a omissão do Poder Público Municipal de Sandolândia/TO, para disponibilizar transporte e tratamento adequado para o paciente José Valdeci da Silva Araújo, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
 - 2) designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaçu para secretariar o feito;
 - 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
 - 4) em razão da resposta de diligência juntada de Ev. 7, volvam-se os autos conclusos;
 - 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO.
- Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaçu, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000309

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000309, Protocolo nº 07010448867202296. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato originária de representação perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010448867202296), noticiando, em tese:

"crime contra a saúde pública covid-19 na cidade de sandolandia-to (URGENTE) a secretaria municipal de saúde de sandolandia e conivente com um crime de saúde pública ,o proprietário do hotel central o sr. joaquim jacy dos santos ,sua filha e o seu genro todos residem no hotel,testarao positivo para covid-19 e mesmo assim o hotel encontrase aberto ao publico".

Sobreveio decisão para complementação das informações da

reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 6 e 7).

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, não carrou elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal. À míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0714/2022**

Processo: 2021.0008664

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode

constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Pediatria à criança J.P.S.C;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Notifique-se à Sra. M.D.S.A. para que encaminhe cópia da solicitação de consulta na especialidade de Pediatria;

3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0716/2022

Processo: 2021.0003040

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando o teor dos relatórios de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (Coren-TO) juntados aos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0003040, que apontam a suposta ocorrência de infirmandas no âmbito do Instituto Sinai de Araguaína.;

Considerando a necessidade de apurar se as inconformidades indicadas pelo Coren-TO já foram sanadas;

Considerando que, embora seja uma empresa privada, o Instituto Sinai possui contrato com o Estado do Tocantins para oferta de leitos de UTI Covid-19 em Araguaína, para atendimento de usuários do sistema único de saúde - SUS;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2021.0003040, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar supostas inconformidades no âmbito do Instituto Sinai de Araguaína, detectadas durante inspeções realizadas pelo Coren-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se ao Instituto Sinai, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público e requisitando informações e providências sobre as inconformidades apontadas no OFÍCIO COREN-TO/DEFISC N° 091/2022 e no último relatório de fiscalização apresentado pelo Coren-TO (evento 19);

d) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, bem como requisitando informações e providências sobre as inconformidades apontadas no OFÍCIO COREN-TO/DEFISC N° 091/2022 e no último relatório de fiscalização apresentado pelo Coren-TO (evento 19), tendo em vista o contrato firmado entre o Estado do Tocantins e o Instituto Sinai de Araguaína;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0715/2022

Processo: 2021.0008669

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato

2021.0008669, contendo em seu bojo suposto concessão de benefício de crédito estudantil para Morgana Belém Rosa Guilherme, em desacordo com os critérios de renda estabelecidos legalmente;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0008669 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 22 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Em razão da necessidade de remessa de parecer a ser enviado pelo CAOPAC, aguarde-se a conclusão da diligência para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006614

Notícia de Fato: 2020.0006614

Interessado: Anônimo

Assunto: Imposição de Isolamento Forçado no Prédio do CRAS aos Funcionários no Município de Bandeirantes - TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada através de Denúncia anônima enviada a Ouvidoria do Ministério Público (protocolo nº 07010339184202087) e encaminhada a esta Promotoria de Justiça, relatando quando a um suposto isolamento forçado de funcionários do município de Bandeirantes do Tocantins que assim relatou:

"Boa Tarde.

Por meio deste venho denunciar um fato ocorrido no dia 14 de maio de 2020 no município de Bnadeirantes do Tocantins/TO.

O fato está ocorrendo agora no CRAS do município, após uma funcionária receber a ligação do município de Araguaína que sua irmã, com a qual mantém contato, testou positivo para COVID-19, a Secretaria de Saúde dispensou tal funcionaria pra ir para Araguaína realizar o teste, e tomou uma medida descabida com demais funcionarios. Ordenou que eleS devem ficar de isolamento no próprio prédio do CRAS, tendo que fazer sua própria comida e higiene no local, e terão que dormir em colchões no chão, por 7 dias, que ai então serão submetidos a realizar o exame do coronavírus.

É de lembrar que a indicação da OMS é isolamento domiciliar pra quem já tem sintomas, no caso em questão nenhum dos funcionários tem qualquer sintoma, e alguns são do grupo de risco, como grávidas e diabeticos, lembrando que o prédio do CRAS não tem nenhuma condição estrutural de acomodar tantas pessoas em isolamento, e nem é correto tal medida, visto que a Secretaria de Saúde, orientada por uma enfermeira, está impondo tal medida, e muitos estão receosos em desobedecer.

Diante tal situação, peço a interseção do Ministério Público, para que determine que o município dispense os funcionários para cumprir o isolamento no conforto de suas residências.

Obs: o município sempre teve consciência que esta funcionaria trabalhava lá e residia em Araguaína com sua irmã que trabalha no ambulatório da cidade, que ela estava indo e vindo sempre, e o município de Araguaína conta hoje com mais de 400 casos positivos pra covid-19, um absurdo a administração não ter a liberado para teletrabalho, colocando em risco a saúde dos outros funcionários e de toda a população, visto que trata-se de um município muito pequeno."

Diante do noticiado, em caráter preliminar e no intuito de averiguar a viabilidade de se deflagrar investigação no âmbito cível, o Ministério Público solicitou informações, por meio do Ofício nº 131/2021-PJA (evento 4), enviado à Prefeitura do município de Bandeirantes do Tocantins-TO, advindo resposta, Ofício GB n.º 79/2021, informando que os fatos narrados pelo anônimo não são verídicos e que os servidores realmente queriam ficar no prédio do CRAS, por medo de contaminar seus familiares, entretanto foram acompanhados durante 14 dias em suas próprias residências (evento 5).

É o relatório do necessário.

Passo à manifestação.

É caso de arquivamento.

Conforme preceitua o artigo 5º, inc. IV e da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de informações mínimas para o início de apuração.

Por se tratar de denúncia apócrifa, bem como a resposta do Município de Bandeirantes de Tocantins relatando ser inverídicas as informações aportadas, tendo em vista que os servidores cumpriram seu isolamento, na época dos fatos, em suas próprias residências.

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Sendo assim, diante das informações apresentadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE FATO Nº 2020.0006614, e determino a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 4º, I, da Resolução nº 174 do CNMP.

Em razão de se tratar de representação sigilosa, determino que seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, dando publicidade a esta preferencialmente por meio do diário eletrônico, ficando desde já consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, bem como encaminhe cópia para Ouvidoria do Ministério Público.

Com a efetiva comunicação de arquivamento ao CSMP e a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins-TO, decorrido o prazo acima mencionado, conclua-se o ato de arquivamento, registrando no sistema respectivo e conferindo-lhe a baixa necessária.

Arapoema, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

ILPI "Casa Geriátrica Dom de Deus"

Processo: 2021.0005449

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na proteção cível e criminal dos idosos e na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor (Ato nº 083/2019, da PGJ), doravante denominado COMPROMITENTE; a Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada "Casa Geriátrica Dom de Deus", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.138.753/0001-04, neste ato representada pela senhora MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA, brasileira, portadora do RG nº 246.969, SSP/TO, inscrita no CPF nº 249.832.158-67, doravante denominada 1º COMPROMISSADA; e a VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PALMAS, neste ato representada pelo (a) Gerente Joselita Monteiro de Moura Macedo, inscrita (a) no CPF sob o nº 832.494.781-72, doravante denominada 2º COMPROMISSADA, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regulamentado pelas seguintes condições:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no seu artigo 74, estabelece que "compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis";

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, adotou a doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas, o que significa que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), na linha da Constituição, estabelece em seu art. 3º que "a política

nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida", bem como, em seu art. 4º, que "constituem diretrizes da Política Nacional do Idoso: III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência".

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada; e que "As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei." (art. 37, caput e § 3º, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 5º do Estatuto do Idoso, "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.", bem como que "é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.";

CONSIDERANDO as obrigações legais das instituições de longa permanência para idosos, previstas nos arts. 48 a 50 do Estatuto do Idoso, tais como a inscrição de seus programas no órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa; o oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; a observância dos direitos e garantias dos idosos, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA aprovou o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, governamental ou não governamental, e que o descumprimento constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437/1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civis cabíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público fiscalizar as entidades de atendimento para idosos, bem como exigir que os gestores das ILPI's promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais, dentre as quais o Estatuto do Idoso (art. 52 da Lei nº 10741/2003);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 2021.0005449 foi instaurado em 29/10/2021 nesta 15ª Promotoria de Justiça da Capital e que a Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada "Casa Para Idosos Dom de Deus LTDA" até o momento não se adequou às normas e legislação do setor;

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA, com eficácia, a partir de sua assinatura, de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil, observando-se as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1. O presente Termo tem por objeto a regularização de todas as inconformidades existentes na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada “Casa Para Idosos Dom de Deus LTDA” situada no município de Palmas, de modo que possa, em consonância com as normas pertinentes, atender adequadamente à finalidade a que se propõe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA 1ª COMPROMISSADA:

2.1. A 1ª COMPROMISSADA, ILPI “Casa Para Idosos Dom de Deus LTDA”, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo, relativamente às alíneas “a” e “b”, e, no que diz respeito à alínea “c”, assim que notificada/informada pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde do Município de Palmas/TO (ou pela unidade de saúde por esta indicada), se compromete a:

a) adequar a “Casa Geriátrica Dom de Deus”, localizada na Quadra 208 Norte, QI 13, Lote 02, com Av. NS 24, nesta Capital, às normas constantes na Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA;

b) adotar as providências necessárias para que a “Casa Geriátrica Dom de Deus” apresente ao Compromitente (na 15ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO) o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão de Regularidade do Corpo de Bombeiros, Alvará de Localização e Funcionamento, Licença Sanitária e inscrição no COMDIPI (Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas), bem como renovar os licenciamentos e inscrições cujos prazos porventura expirarem no decorrer do cumprimento dos compromissos firmados neste TAC;

c) seguir todas as recomendações e adotar todas as medidas contidas no Procedimento Operacional Padrão (POP) para as Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI) ou Casas de Abrigo para Idosos, relacionado à COVID-19, da Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde do Município de Palmas/TO, com o objetivo de conter a transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

2.2. A 1ª COMPROMISSADA, ILPI “Casa Geriátrica Dom de Deus”, deverá conferir livre acesso aos agentes de fiscalização para a realização das inspeções necessárias (com rigorosa observância das normas sanitárias e dos cuidados básicos para prevenir o contágio pelo novo coronavírus), bem como comunicar ao Ministério Público sobre a emissão pelos órgãos competentes dos documentos referidos na cláusula segunda deste TAC.

2.3. A 1ª COMPROMISSADA, ILPI “Casa Geriátrica Dom de Deus”,

se compromete, enquanto não cumpridas as obrigações ora firmadas, a não receber mais idosos em suas dependências, mantendo apenas a demanda existente na presente data (12 internos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA 2ª COMPROMISSADA:

3. A 2ª COMPROMISSADA compromete-se a conceder, no âmbito do setor competente da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PALMAS/TO, prioridade de tramitação na análise do pedido da Licença Sanitária e da respectiva expedição do certificado à 1ª Compromissada, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003.

CLÁUSULA QUARTA – DA PENALIDADE (MORATÓRIA):

4.1. O não cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Segunda (entendidas estas como a violação a qualquer cláusula, parágrafo, alínea, item ou subitem deste TAC), nos prazos e condições acordados, implicará – para cada inadimplemento – o pagamento por parte da 1ª Compromissada de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidente a partir do descumprimento da obrigação avençada, até a satisfação integral do compromisso aqui assumido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, como as previstas no art. 55 do Estatuto do Idoso.

4.1.1. O não pagamento da multa pactuada no item 4.1 autoriza sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária (adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para correção dos débitos judiciais), além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

4.1.2. O valor das multas será revertido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP), previsto no art. 261 da Lei Complementar nº 51/2018, e no art. 32 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

4.1.3. As multas fixadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que permanecem independentemente da aplicação daquelas. Em caso de descumprimento do avençado, as multas serão executadas como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas executar-se-ão como obrigações de fazer, não fazer ou dar, conforme sua natureza, com a respectiva cominação de astreintes pelo Juízo competente, conforme disposto nos artigos 814 e seguintes do CPC.

4.1.4. Antes da aplicação das multas de que trata esta cláusula, a 1ª Compromissada, por seu Presidente/Dirigente, será notificado, por qualquer meio válido, incluindo correspondência emitida mediante aviso de recebimento (AR), e/ou por e-mail, para justificar ao comprometente, no prazo de 72h (setenta e duas horas), os motivos do descumprimento de qualquer termo deste TAC,

4.1.5. A 1ª Compromissada, na excepcional hipótese de descumprimento do ora avençado, e buscando suspender a obrigatoriedade das multas previstas nesta cláusula 4, deverá cessar as atividades da ILPI “Casa Geriátrica Dom de Deus”, caso persista a situação de não dispor de um imóvel adequado/seguro para abrigar

os idosos, devendo comunicar às famílias dos residentes ou, na ausência de familiares em condições de acolher o idoso, ao Município de Palmas/TO (executor municipal da política pública do idoso) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que providenciem lugar digno, adequado e seguro para todos os idosos.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO:

5. A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste termo poderá ser realizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Vigilância Sanitária de Palmas, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, ou por qualquer outro órgão ou entidade que vier a ser indicado pelo compromitente.

CLÁUSULA SEXTA – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL:

6. As partes, em conjunto ou separadamente, poderão requerer a homologação judicial do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

7.1. A celebração do presente Termo de Ajustamento não impede o Ministério Público de prosseguir apurando os fatos e eventuais responsabilidades civil, penal e administrativa, no âmbito de procedimentos eventualmente instaurados (ou a instaurar), podendo tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses e direitos das pessoas idosas, inclusive no que se refere à definição de medidas compensatórias.

7.2. O presente Termo não exime a 1ª Compromissada do cumprimento de obrigações constantes de outros Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados perante o Ministério Público ou outro órgão legitimado.

7.3. O presente título executivo obriga, em todos os seus termos, a 1ª Compromissada e seus eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo, ainda que se trate de nova pessoa jurídica que – pela atual dirigente que subscreve este compromisso, ou por pessoa que a represente (de fato ou de direito) – assumo o acolhimento dos idosos residentes na 1ª Compromissada em atividade de Instituição de Longa Permanência para Idosos.

7.4. O Inquérito Civil Público nº 2021.0005449, da Comarca de Palmas, em face da celebração deste compromisso de ajustamento de conduta, será arquivado, instaurando-se, antes, procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do presente acordo, submetendo-se esta promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, nos termos do art. 34 da Resolução nº 05/2018.

7.5. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências

que se fizerem necessárias, tudo no intuito de preservar os interesses dos idosos recolhidos acolhidos na instituição.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO:

8. Fica eleito o foro da comarca de Palmas/TO para dirimir eventuais controvérsias a respeito dos compromissos ora ajustados e para a execução, total ou parcial, do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2022.

Maria da Conceição Barbosa
CPF nº 246.969

Joselita Monteiro de Moura Macedo
CPF nº 832.494.781-72

Rodrigo Grisi Nunes
Promotor de Justiça

Anexos

Anexo I - Tac - Dom de Deus.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90125cfef690165a8bc546f3ebadc891

MD5: 90125cfef690165a8bc546f3ebadc891

Palmas, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920253 - EDITAL

Processo: 2021.0006594

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

EDITAL

TERMO DE ACORDO, no bojo a AIA n. 0005816-96.2020.8.27.2729, que fazem entre si a MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e WALDSON MOREIRA JÚNIOR. FATOS: Tem o presente acordo de não persecução cível como objeto as condutas do COMPROMISSÁRIO, consistente na nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0005816-96.2020.8.27.2729, em tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas-TO, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Waldson Moreira Junior e Lúcio Mascarenhas Martins, visando a condenação do primeiro

requerido pela prática de ato de improbidade administrativa em razão dos seguintes fatos sustentados pelo Ministério Público em sua petição inicial. Conforme se apurou no bojo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 2019.0008277, o compromissário Waldson Moreira Junior, a despeito de perceber regularmente a sua remuneração integral, não exercia a devida contraprestação laboral no período compreendido entre 01 de janeiro de 2014 a março de 2015, consubstanciando o ato no abandono de cargo com a respectiva contraprestação pecuniária, percebendo ao longo do período o montante de R\$ 24.048,49 (vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Portanto, enriquecendo-se ilicitamente às custas do erário. O fato acima descrito configura ato de improbidade administrativa e se amolda perfeitamente ao previsto nos arts. 9º, caput, inciso XI, e 10, caput, inciso II da Lei Federal n.º 8.429/92. No decorrer da ação o compromissário voluntariamente pagou o valor do dano junto ao Estado do Tocantins. OBJETO DO ACORDO: PAGAMENTO DA MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando como parâmetro o disposto no art. 12 da Lei 8.429/92, as circunstâncias, a natureza e a gravidade do ato de improbidade. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em não aceitar nomeação para cargos de provimento em comissão, ou ainda função gratificada no Poder Executivo do Estado do Tocantins pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência da homologação do presente acordo pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO. DA EFICÁCIA: A eficácia do presente Acordo de Não Persecução Cível fica condicionada à sua homologação pelo Juízo, nos termos dos artigos 487, III, e 515, inciso II, do Código de Processo Civil. DATA:17/03/2022.

Palmas, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0706/2022

Processo: 2022.0002295

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0002295 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia urológica, com urgência, para o paciente D.G.S.G.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de cirurgia urológica ao paciente D.G.S.G., inserido na fila de regulação há 06 anos.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0707/2022

Processo: 2022.0002238

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato Nº 2022.0002238 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente L.B.A.J, adolescente com 16 anos, aguarda a realização com urgência do exame Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica (CPRE) pelo Estado do Tocantins.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade exame Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica (CPRE) pelo Estado do Tocantins para o paciente L.B.A.J.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001211

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base no Ofício nº 15/2022/CMS, relatando que teria sido retirada uma tenda da Unidade Loiane Moreira localizada na quadra 210 Sul, causando transtornos aos usuários que ficam esperando o atendimento no sol.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 02) para esclarecimentos.

Em resposta à solicitação, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 004/2022/SEMUS (Evento 07), esclarecendo que recebeu pedido para instalação de tenda tamanho 10x10 na área externa da unidade básica de saúde da Quadra 210 sul, demanda atendida entre os dias 18/09/2021 e 18/01/2022 (160 dias – 4 meses).

De acordo com o coordenador da unidade, bem como com a Área Técnica responsável pela Atenção Primária e com o Conselho Municipal de Saúde, a referida unidade exige a instalação de uma tenda 24h/dia, 7 dias por semana, 360 dias por ano, pois os usuários ficam expostos ao sol ou sem lugar onde se abrigar enquanto esperam por atendimento, o que segundo argumentado seria ocasionado pelo intenso movimento na unidade.

A Secretaria de Saúde do Município, por meio da Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Saúde expôs os motivos para não instalação da tenda na área externa da unidade, dentre eles que a quantidade de atendimentos realizados na unidade não representa um quantitativo que justifique a instalação da tenda, sendo que o espaço físico de 494,49 m² comporta a demanda da unidade, não justificando o investimento.

Conforme mencionado pela SEMUS, o investimento demandaria um custo de R\$ 270.000,00 por ano, que não se justificaria para o atendimento da média de 66,39 pacientes por dia, em especial, ao comparar com o atendimento das demais unidades que chegam a média de 300 pacientes/dia.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa a instalação de tenda na área externa da Unidade de saúde Loiane Moreira.

Porém, foi esclarecido pela Secretaria de Saúde que a tenda anteriormente instalada era locada e possui um alto custo, que não se justifica diante do tamanho do espaço físico de 494,49m² da unidade e o número médio de pacientes atendidos por dia.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5^a, inciso II da Resolução n^o 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002033

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2022.0002033

Interessado: M.D.G.S.G.

Assunto: Procedimento Cirúrgico Urgente de Paciente Internado no Hospital Geral de Palmas

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo realização procedimento cirúrgico, com urgência, de

paciente internado no Hospital Geral de Palmas.

No dia 10/03/2022, compareceu a parte acima identificada relatando que seu sobrinho, F. F. S., está internado no Hospital Geral de Palmas, devido a um acidente doméstico sofrido em Pedro Afonso/TO. Narrou, ainda, que conforme laudo de tomografia computadorizada, há um fragmento ósseo no interior do canal vertebral, e caso esse fragmento atinja a medula óssea, serão perdidos os movimentos. Asseverou que o paciente está deitado desde o dia 16/02/2022, pois qualquer movimento poderá paralisar totalmente os seus membros, razão pela qual requereu urgência na realização da cirurgia.

Através da Portaria PA/0690/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo n^o 2022.0002033.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n^o 0009025-05.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001681

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2022.0001681

Interessado: M.D.S.G.

Assunto: Tratamento fora do domicílio para paciente hospitalizada no HGP.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo pedido de tratamento fora do domicílio para paciente hospitalizada no HGP.

No dia 24/02/2022, a parte acima identificada denunciou que: "Sua filha D.E.S.S. está internada no HGP há um mês e necessita realizar uma cirurgia em Campinas – SP e está demorando muito".

Ela Relata ainda que D.E.S.S. está usando traqueostomia, de acordo com o relato passado o médico disse que a paciente vai ter que usar por 2 anos. E se a mesma não estiver com a cirurgia o quadro de saúde dela vai piorar. A mãe M.D.S.G. expõe ainda que os médicos querem dar alta para a paciente, e M.D.S.G. quer que sua filha seja transferida, e relata ainda que a assistência social já deu entrada com aspirador para levar onde D.E.S.S reside em Miracema na zona rural".

Nos eventos nº 6 e 7, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria PA 0538/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0001681.

Em resposta ao OFÍCIO N° 131/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, por meio da Nota Técnica nº 2569, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: "Dia 09/03/2022, em diligência junto ao Núcleo Interno de Regulação (NIR) do Hospital Geral de Palmas (HGP), foi informado que a paciente está internada na ala pediátrica dessa unidade hospitalar. No caso concreto, a paciente está sendo assistida por unidade hospitalar da gestão do estado do Tocantins. Assim, a oferta do procedimento cirúrgico e do traslado do paciente via TFD é de competência da gestão do estado do Tocantins".

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0008572-10.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001331

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2022.0001331

Interessado: P.R.S.

Assunto: Resultado de Biópsia

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo resultado de biópsia.

No dia 16/02/2022, compareceu a Sra. P.R.S. relatando que está com problema em realizar uma biópsia. Narra que estava gestante de 4 meses e teve um aborto no dia 4 de janeiro de 2022, ficou então internada no Hospital Dona Regina, logo após o aborto foi colhido material para fazer uma biópsia dos restos ovulares e placenta. Até a presente data não recebeu nenhum resultado, ao procurar o Hospital, foi informada que a biópsia não foi realizada por problemas com o laboratório, a mesma entrou em contato com o laboratório SICAR. A parte interessada entrou em contato com o Sr. Sávio que lhe informou, ainda está com o material coletado e não foi realizado a biópsia por problemas com o Estado do Tocantins. Relata sentir muitas dores e com sangramentos desde o ocorrido, além de estar tomando antibióticos para infecção. A médica lhe disse que só saberá qual infecção depois do resultado da biópsia.

Nos eventos nº 5 e 6, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria PA 0388/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0001331.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0008469- 03.2022.827.2729 com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001577

Procedimento Administrativo n.º 2022.0001577

Interessado: A.M.G.

Assunto: Pedido de medicamento – Ácido Ursodesoxicólico.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo pedido de medicamento – Ácido Ursodesoxicólico 300 MG GRUPO 1.B.

No dia 23/02/2022, compareceu a parte acima identificada ao Ministério Público, em razão da necessidade do pedido de um medicamento – Ácido Ursodesoxicólico 300 MG GRUPO 1.B.

Nos eventos nº 4 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria PA 0199/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0001577.

Em resposta, a Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas nº 2552 (evento 7) esclareceu que “A Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, por meio Diretoria da Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins é o ente responsável pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF)”.

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL nº0483/2022 salientou que “ O medicamento Ácido Ursodesoxicólico faz parte do elenco de medicamentos disponibilizados pelo CEAF, para pacientes portadores de Colangite Biliar Primária (caso da paciente em tela), em conformidade aos critérios de inclusão e exclusão estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas”.

Conforme informação da Diretoria de Assistência Farmacêutica o estoque do medicamento encontra-se desabastecido devido à pregões desertos/fracassados.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0008467-33.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no diário oficial do Ministério Público placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0711/2022

Processo: 2021.0006708

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público solicitando que fosse averiguada a legalidade acerca da sinalização urbana do Município, tendo em vista que a Prefeitura de Dianópolis estaria realizando a pintura de faixa de pedestre sem a realização de estudo prévio e aprovação de lei;

CONSIDERANDO que a sinalização viária urbana é um fator de extrema importância para garantir a qualidade das vias, redução do tráfego e segurança dos usuários;

CONSIDERANDO que a irregularidade do sistema de sinalização lesiona gravemente o interesse público, atraindo, portanto, a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de tutelar os direitos e interesses difusos e coletivos, nos termos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para apurar elementos de identificação dos investigados ou do objeto;

CONSIDERANDO ainda que o prazo regulamentar de 90 (noventa) dias para a conclusão e providências da Notícia de Fato já encontra-se extrapolado;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apuração do seguinte fato – Irregularidade na sinalização viária do município de Dianópolis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- Reitere-se as diligências não atendidas;
- Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime trabalho semipresencial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0717/2022

Processo: 2021.0003371

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia

mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de denúncia do nacional Marcílio Gomes de Sousa, de 28/04/2021, objetivando a apuração de supostas irregularidades na contratação de assessoria jurídica e contábil pelo município de Goiatins/TO no ano de 2021, com as pessoas jurídicas Prática Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI-ME (CNPJ: 10.563.832/0001-70), Sérgio Francisco de Moura Sobrinho (CPF: 968.555.503-63) e Renan Albernaz Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 17.324.231/0001-53);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, danos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual visa apurar supostas irregularidades na contratação de assessoria jurídica e contábil das pessoas jurídicas Prática Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI-ME (CNPJ: 10.563.832/0001-70), Sérgio Francisco de Moura Sobrinho (CPF: 968.555.503-63), Renan Albernaz Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 17.324.231/0001-53), pelo Município de Goiatins/TO, no ano de 2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos junto ao Tribunal que envolvam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios para contratação de serviços advocatícios e especializado de contabilidade, a partir do ano de 2020, pelo município de Goiatins/TO, com as seguintes pessoas jurídicas: Prática Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI-ME (CNPJ: 10.563.832/0001-70), Sérgio Francisco de Moura Sobrinho (CPF: 968.555.503-63) e Renan Albernaz Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 17.324.231/0001-53), declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal;

5) Notifique-se os representados Sérgio Francisco de Moura Sobrinho (CPF: 968.555.503-63), Renan Albernaz Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 17.324.231/0001-53) e Prática Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI-ME (CNPJ: 10.563.832/0001-70), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, se manifestem quanto ao teor da denúncia, qual seja, supostas irregularidades em procedimento licitatório destinado a contratação de serviços advocatícios e especializado de contabilidade pelo Município de Goiatins/TO, com prática de valores acima do mercado;

6) Oficie-se a Prefeitura do Município de Goiatins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração, para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação referente aos procedimentos licitatórios de contratação de serviços contábeis e advocatícios nos anos de 2020 e 2021, os quais resultaram na contratação das seguintes pessoas jurídicas:

a) Prática Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI-ME, CNPJ: 10.563.832/0001-70, Processo Administrativo nº 01, 02 e 16/2021 (Modalidade de inexigibilidade de licitação);

b) Sérgio Francisco de Moura Sobrinho, CPF: 968.555.503-63, Processo Administrativo nº 17 (Modalidade de inexigibilidade de licitação);

c) Renan Albernaz Sociedade Individual e Advocacia, CNPJ: 17.324.231/0001-53, Processo Administrativo nº 60 (Modalidade Outros- convênios, ajustes, similares, etc).

Cumpra-se.

Goiatins, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0718/2022

Processo: 2021.0005523

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 e da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0005523 atuada a partir de representação anônima, versando sobre supostas práticas de atos ímprobos pelo Sr. Josiedes Soares Dias, presidente da Câmara Municipal de Goiatins/TO, em razão da apropriação indevida de verbas públicas, advindas da percepção excessiva de valores em diárias;

CONSIDERANDO o efetivo controle social sobre os gastos públicos e a necessidade de comprovação da utilização das diárias recebidas por agentes públicos, exigência que decorre diretamente dos princípios que norteiam a administração pública, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, entre os quais da legalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punições em searas distintas;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/92 prevê que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei em comento, e notadamente, usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das referidas entidades;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 preleciona ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar denúncia de suposta prática de atos ímprobos pelo Sr.

Josiedes Soares Dias, presidente da Câmara Municipal de Goiatins/TO, em razão da apropriação indevida de verbas públicas, advindas da percepção excessiva de valores em diárias;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º c/c art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Câmara de Vereadores de Goiatins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral desta portaria de instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que decline informações e documentos referentes à denúncia dos autos, em especial, toda a documentação que instruiu a concessão das diárias ao vereador, Josiedes Soares Dias, bem como as portarias de designação de locomoção deste por interesse exclusivo da casa de leis, além dos que comprovem a presença/participação do referido e as despesas – acompanhadas de notas fiscais. Ademais, que informe qual o normativo (Resolução) que disciplina o pagamento das diárias de sua competência;

2) Notifique-se o Sr. Josiedes Soares Dias, Presidente da Câmara Municipal de Goiatins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral desta portaria de instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que se manifeste, caso entenda necessário, quanto à denúncia da prática de atos ímprobos, mais especificamente, de enriquecimento ilícito com a percepção excessiva de valores em diárias da Casa de Leis;

3) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos referentes ao objeto dos autos, qual seja, possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem comprovação de despesas pela Câmara Municipal de Goiatins/TO, período de 2021 a 2022;

4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Goiatins, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0720/2022

Processo: 2021.0008596

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, nos artigos 60, inciso VII e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Considerando que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197, da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

Considerando que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência foi criado em 29 de setembro de 2003, por meio da Portaria nº 1.864/GM, do Ministério da Saúde, tratando-se de componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, que, ao menos em tese, deveria alcançar os municípios e regiões de todo o território brasileiro;

Considerando que a rede SAMU foi criada com a finalidade de funcionar vinte e quatro horas por dia, com equipes de profissionais de saúde - médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem - com vistas ao atendimento de urgências e emergências nas áreas clínica, pediátrica, cirúrgica, gineco-obstétrica, de saúde mental, dentre outras, diante da necessidade, em tais situações, de prestar o atendimento com o transporte adequado, encaminhando os pacientes a um serviço integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que a responsabilidade por seu custeio, nos termos do art. 4º da Portaria 1.864/GM, é partilhada, de forma tripartite, entre a União, Estados e Municípios, correspondendo à União 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para estes custos e aos Estados e Município os 50% (cinquenta por cento) restantes, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada, em conformidade com a pactuação estabelecida em cada Comissão Intergestores Bipartite;

Considerando a representação encaminhada pelo Conselho Comunitário de Segurança e Defesa Social do Município de Guarai a esta Promotoria de Justiça, dando conta da inexistência de atendimento móvel de urgência nesta urbe, o que inviabiliza um socorro efetivo às vítimas de acidente de trânsito, bem como o atendimento das ocorrências que envolvam a utilização de armas branca e de fogo;

Considerando o OFÍCIO N.º 074/2022 – GAB/PREF., encaminhado pelo Município de Guarai/TO o qual informa que em 02 de julho de 2021, foi solicitada a liberação de unidades móveis para expansão de frota do serviço SAMU 192, via Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde – SAIPS (Proposta nº 1261);

Considerando que, consta também no referido Ofício, a informação de que a proposta foi aprovada, com parecer de mérito favorável exarado pela SAIPS, para a expansão de 01 (uma) Unidade de Suporte Básico do SAMU 192 em Guarai/TO;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato nº 2021.0008596, autuada em 21 de outubro de 2021, com o objetivo de apurar a inexistência de atendimento móvel de urgência no Município de Guarai/TO;

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, neste caso, necessária, a conversão em Procedimento Administrativo,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0008596 em Procedimento Administrativo, para acompanhar a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU no Município de Guarai/TO, determinando a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;

b) cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Guarai, requisitando informar se o serviço móvel de urgência (SAMU 192) foi efetivamente implantado no município. Em caso negativo, informar quais as pendências para a instalação e o prazo estimado para o serviço começar a funcionar, haja vista que no Ofício nº 074/2022-GAB/PREF, juntado no Evento 9, estes aspectos não foram abordados pela Chefe do Poder Executivo, mas apenas que o projeto fora aprovado pelo Ministério da Saúde.

Cumpra-se.

Guarai, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000547

Cuida-se de Notícia de Fato autuada em 24/01/2022, aportada nesta Promotoria através de representações do noticiante Daniel Camelo dos Santos via ouvidoria, na qual narra em síntese que: “vive em cárcere privado provocado por sua família no município de Santa Rosa do Tocantins/TO, a qual estaria o impedindo de trabalhar, estudar ou viajar. Aduz, ainda que sua família teria inveja de sua capacidade intelectual, visto que, passou em alguns processos seletivos de estágio, e em um concurso de técnico agropecuário na Prefeitura Municipal de Natividade do Tocantins, diz que seu irmão é violento, outrossim, que sua família tem interesse no dinheiro que tem a receber do seguro DPVAT, que deseja ser interdito pois não quer ter a família que tem, informa que possui uma pequena Deficiência Psicológica para dirigir e pilotar veículos, que o DETRAN o declarou como inapto, mas que tal avaliação foi eivada de vício”.

Junto a tal manifestação, anexou laudo psicológico atestando problemas mentais, registros de boletins de ocorrência, e alguns documentos pessoais.

O noticiante manifestou tal narrativa ao todo oito vezes no decorrer do procedimento, originando protocolos de nº 07010451442202264; 07010451633202226; 07010455774202218; 07010456982202234; 07010458028202286; 07010458028202286; 07010460844202251 e 07010462450202236.

No intuito de apurar a situação narrada, o Ministério Público se diligenciou expedindo ofícios a Secretaria de Assistência Social do município de Santa Rosa do Tocantins/TO e a Delegacia de Policial Civil de Natividade (eventos 6 e 7).

No evento 17, houve o retorno do ofício encaminhado a Secretaria de Assistência Social, em resposta esclareceu que o noticiante possui problemas de saúde mental, segundo relatos colhidos pela equipe junto a genitora do noticiante, ele fica mais tranquilo quando realiza corretamente o uso dos medicamentos de controle especial, faz acompanhamento psiquiátrico no CAPS da cidade de Porto Nacional, que o último acompanhamento ocorreu no dia sete de fevereiro de 2022, contudo, em suas declarações o noticiante Daniel diz não ter necessidade de fazer o uso de medicamentos de controle especial, menciona seu desejo em viajar sozinho sem a necessidade de ser acompanhado.

Por fim ao exarar sua conclusão, a equipe descreveu que o noticiante Daniel apresenta sinais claros de incapacidade mental para realizar atividades sozinho, ademais, que vive em um ambiente familiar estruturado, que a família está inserida no Programa de Atenção Integral a Família (PAIF), participando ativamente das reuniões, ademais, que o acompanhamento continuará a ser realizado pela equipe.

Não houve retorno do ofício encaminhado Delegacia de Policial Civil de Natividade.

É o que basta relatar.

DECISÃO:

No presente caso, forçoso reconhecer que não existem elementos de prova ou informação mínimos para o início da apuração de situação de risco vivenciada pelo declarante. A notícia de fato não conta com qualquer documento ou referência a testemunhas que possam corroborá-la.

Ademais, conforme colhido do relatório do CRAS o noticiante sofre de problemas mentais que em razão da recusa em tomar seus medicamentos, cria situações fantasiosas em sua mente, que depende do auxílio de sua família para suprir suas condições básicas de sobrevivência.

Destarte, não foge da fiscalização do parquet, a existência de possível extrajurídico. Não obstante, não restou comprovada de forma concreta irregularidades, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante no combate a violação dos direitos humanos, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolatividade.

Obviamente o procedimento teve sua utilidade, eis que caso no futuro vislumbre-se situações semelhantes, constará nos registros desta promotoria e poderá ser utilizado com fins a robustecer a instrução probatória.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0708/2022

Processo: 2021.0003458

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0003458, formulada através da representação de Sérgio Chagas de Omena, no qual relata que o Município de Pium/TO mantém contrato com a empresa do Presidente da Câmara Municipal de Pium, Sr. Silvaneres Martins da Silva;

CONSIDERANDO que foi determinado aos servidores desta Promotoria de Justiça (evento 01) que realizassem consultas junto ao Portal da Transparência do Município de Pium/TO, a fim de verificar a existência de pagamento de empenhos em favor do Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO, Sr. Silvaneres Martins da Silva;

CONSIDERANDO que após consultas realizadas no Portal da Transparência do município supracitado, foi constatado que há nota de empenho em favor de Silvaneres Martins da Silva, referentes à prestação de serviços de gravações de mídias, jingles e vinhetas durante os meses de agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2020, que totalizam o valor de R\$ 3.370,00 (três mil trezentos e setenta reais), pago pela Secretaria de Administração (evento 02);

CONSIDERANDO que foi determinado aos servidores desta Promotoria de Justiça (evento 3) que juntassem aos autos cópia da Lei Orgânica do Município de Pium/TO, para análise de possível vedação na referida lei acerca da contratação da empresa do Presidente da Câmara Municipal pelo município de Pium/TO, para a prestação de serviços;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Pium/TO dispõe que os vereadores não poderão, desde a expedição do diploma: firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas ou empresas concessionárias de serviço público municipais;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar eventual irregularidade na contratação da empresa do Presidente da Câmara Municipal de Pium, Sr. Silvaneres Martins da Silva, para a prestação de serviços de publicidade no município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Pium/TO encaminhando anexo ao ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Parquet, cópia do eventual procedimento administrativo que culminou na contratação do Sr. Silvaneres Martins da Silva, para a prestação de serviços de publicidade no município de Pium/TO, no ano de 2020, devendo, ainda, encaminhar cópia das notas de empenho, liquidação e pagamento realizados em favor deste.

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0709/2022

Processo: 2021.0006724

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0006724 que foi instaurada a partir de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, objetivando a apuração da legalidade/constitucionalidade da realização de contratações temporárias pelo Município de Pium/TO, supostamente lesivas aos ditames previstos no art. 37 da Constituição Federal, em violação aos princípios da pessoalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO foi oficiado para que encaminhasse a este Parquet, a relação atualizada dos servidores públicos contratados de forma precária (contratos temporários), com informações a respeito das funções exercidas, bem como a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a contratação, tais como cobrir licença ou demais afastamentos de servidor efetivo (evento 4);

CONSIDERADO que em resposta o Município de Pium/TO apresentou a relação dos contratos temporários vigentes de acordo com cada secretaria municipal, cuja validade era até 31/12/2021, bem como informou que as contratações foram necessárias para substituir servidores afastados, por diversos motivos, tais como férias dos servidores efetivos, licença contempladas no estatuto do servidor público, afastamento por doença, e também para suprir a demanda de obras e serviços temporários, encaminhando cópia da Lei Municipal 017/2021 (evento 7);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando as supostas irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Pium/TO, no ano de 2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Pium/TO, encaminhando anexo ao ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe a este Parquet, informações atualizadas sobre os contratos temporários vigentes na Municipalidade, fazendo constar o nome, cargo e lotação do servidor,

bem como a necessidade temporária de excepcional interesse público que deu azo às contratações, tais como cobrir licença ou demais afastamentos de outro servidor efetivo, comprovando suas alegações documentalmente e sobre a existência de lei municipal estabelecendo os casos e períodos de duração das contratações;

2- Oficie-se à Câmara de Vereadores do Município de Pium/TO, anexando ao ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Parquet a Lei Municipal, que regulamenta as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como seu processo legislativo;

3- Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encaminhando anexo ao ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a existência de eventuais procedimentos instaurados no Tribunal referentes à suposta ocorrência de ilegalidade/inconstitucionalidade nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Pium/TO, lesivas aos ditames previstos no art. 37, incisos II e IX da CF/88 (art. 9, IX da CE/TO), em especial violação aos princípios da pessoalidade e da eficiência;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Pium, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005728

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado visando apurar as irregularidades encontradas na Cadeia Pública de Pium/TO durante as inspeções ordinárias.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao Diretor da Cadeia Pública de Pium/TO (evento 2).

No evento 3, foi juntada certidão da Secretaria deste Parquet.

É o relatório. Decido.

Compulsando nos autos verifica-se que o estabelecimento prisional

da Comarca de Pium/TO encerrou suas atividades no dia 07/04/2021, por determinação da Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins.

Ademais, o encerramento das atividades na referida Unidade Prisional deu-se em razão da decisão de reestruturação do Sistema Penitenciário e Prisional do Estado, com o objetivo de realocar servidores, veículos e equipamentos e com o intuito de fortalecer a segurança, bem como o de reduzir gastos, conforme infere-se dos Processo Administrativo SGD: 2021/17019/009435 (Pium/TO).

Diante disso, verifica-se a perda do objeto do presente Inquérito Civil Público, uma vez que a Unidade Prisional de Pium/TO encerrou suas atividades, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Pium, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008882

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0008882, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 03 de novembro de 2021.

INTERESSADO (S): José Lino Soares de Souza

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: apurar a denúncia de suposto abuso sexual sofrido por M.S.S. de 17 anos.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO_NF 2021.0008882.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6d9be90693ec7925a5ba873c0a1f876f

MD5: 6d9be90693ec7925a5ba873c0a1f876f

Porto Nacional, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001714

Trata-se de Notícia de Fato declinada a esta Promotoria de Justiça pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, na qual a manifestante, Luzinei Francisco da Silva, comunica suposta omissão do Conselho Tutelar de Silvanópolis. Segundo o expediente, a manifestante solicitou Termo de Responsabilidade ao órgão tutelar, por cuidar do sobrinho, filho de sua irmã. Afirmou necessitar do mencionado documento para a representação do infante na solicitação de serviços públicos, como a efetivação de matrícula, por exemplo. Contudo, alega que não obteve resposta do Conselho Tutelar.

Foi oficiado o Conselho Tutelar de Silvanópolis, a fim de que prestasse esclarecimentos sobre o fato (evento 4), ao que este respondeu que esclareceu à genitora e à tia do infante que o Termo de Responsabilidade não pode ser utilizado como forma de conceder a alguém a guarda de uma criança/adolescente, tratando-se, em verdade, de medida adotada pelo Conselho diante da ameaça ou violação de direito de menor, não sendo esse o caso (evento 6).

É o que havia para relatar.

De fato, conforme esclarecido pelo Conselho Tutelar no ofício nº 028/2022, o Termo de Responsabilidade tem o condão de realizar o retorno de crianças e adolescentes em situação de risco aos pais ou responsáveis. O Conselho Tutelar não tem poderes para realizar qualquer alteração no status familiar, nem regularizar guarda de fato, como parece pretender a notificante.

Desse modo, não vislumbro motivo para a manutenção do presente procedimento extrajudicial, razão pela qual determino seu ARQUIVAMENTO, na forma do Art. 5º, II, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo o notificante ser notificado acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>